



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002257-69.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante NICOLY KAUANY SILVA MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8039

Apelação Cível 1002257-69.2024.8.26.0606

Apelante: Nicolý Kauany Silva Monteiro

Apelada: Tim S/A

Origem: Comarca de Suzano - 3ª Vara Cível

MM. Juiz: Olivier Haxkar Jean

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

**RESPEITÁVEL SENTENÇA JULGOU
IMPROCEDENTE A AÇÃO.**

CERCEAMENTO CARACTERIZADO. Ação sentenciada no curso do prazo para a autora se manifestar sobre documentos juntados com a contestação. Elementos que serviram como fundamento para a improcedência da ação. Violação do artigo 437, do Código de Processo Civil.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por **Nicolý Kauany Silva Monteiro** em face de **Tim S/A**.

A ação foi julgada improcedente (p.156/159).

Inconformada, apela a autora invocando cerceamento, pois a sentença foi prolatada no curso do prazo para apresentação da réplica devido a documentos juntados pela empresa requerida. Argumenta que a apresentação da réplica é relevante, considerando que o Magistrado acolheu a tese defensiva. Afirma que o julgamento antecipado ofende os princípios do contraditório e ampla defesa (p. 176/198). Busca a decretação de nulidade da sentença (p. 190, especificamente).

Ausência de contrarrazões (p. 202).

Presentes os pressupostos de admissibilidade (p. 158).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

Isto porque, intimada para manifestar-se sobre a contestação, em 15 dias, em 20/05/2024 (p. 154), o prazo da autora findaria no dia 12/06/2024.

Todavia, sobreveio a sentença de improcedência em 10/06/2024, que afastou a pretensão inicial com fundamento em documentos trazidos em contestação, sobre os quais a autora não pode se manifestar, conforme trecho destacado:

"Por sua vez, a requerida trouxe aos autos documentos que demonstram a existência de relação jurídica entre as partes. Na oportunidade, afirmou que a cobrança seria a contratação de uma linha telefônica. A requerida trouxe prints de telas sistêmicas que comprovam a contratação e apontam a existência de faturas em aberto. Ademais, da cópia das faturas juntadas verifica-se que houve por diversos meses o pagamento regular das faturas, a indicar não se tratar de situação de fraude, eis que, evidentemente, os fraudadores não realizariam o pagamento da fatura. E no caso, ante a natureza do contrato, os prints das telas sistêmicas devem ser admitidos como meio de prova."

Assim, verifica-se a necessidade de manifestação da recorrente sobre os documentos, configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, pois não houve garantia da paridade de armas necessária ao equilíbrio processual.

Com efeito, o artigo 437 do Código de Processo Civil determina:

Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

Em casos semelhantes assim decidiu este Egrégio Tribunal:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Autor que negou expressamente a contratação dos serviços da ré. Rés que não trouxeram prova da contratação na defesa. **Juntada de documento após a réplica do autor. Feito sentenciado sem dar oportunidade ao autor de se manifestar sobre o documento que serviu como fundamento para a improcedência da ação.** Cessou a fé do documento diante da impugnação da autenticidade pelo autor (art. 428 do CPC). Incumbe ao coréu, que produziu o documento, o ônus da prova da autenticidade da assinatura. (art. 429 do CPC). Causa que não comportava julgamento antecipado. Sentença anulada para que seja permitido às partes a produção de prova. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível

1001326-71.2024.8.26.0572; Relator (a): Moraes Pucci;
Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São
Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2024;
Data de Registro: 24/10/2024).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Liminar deferida e cumprida. SENTENÇA de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do autor que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de ausência de preclusão do prazo para apresentação de réplica, insistindo quanto ao mérito pela procedência. EXAME: **Sentenciamento do feito antes do decurso do prazo para apresentação de réplica. Ausência de oportunidade de manifestação acerca de documentos juntados com a contestação. Aplicação do artigo 437 do Código de Processo Civil.** Nulidade configurada. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011045-82.2023.8.26.0032; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação, com oportunidade de manifestação da autora em relação aos documentos juntados com a contestação.**

DARIO GAYOSO
Relator